

000017

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS (CTA)

Projeto de Lei nº 174, de 2017
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Institui, no âmbito do Município de Toledo, a Câmara de Mediação e Conciliação.
Relatoria: Vereador Genivaldo Paes.
Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei Nº 174, de 2017, de autoria do Poder Executivo, com o intuito de instaurar Câmara de Mediação e Conciliação no âmbito do Município de Toledo-PR.

O referido Projeto de Lei foi apresentado na sessão ordinária do dia 27 de novembro de 2017, o qual recebeu despacho do Presidente do Legislativo encaminhando-o à apreciação da Comissão de Legislação e Redação, sob a relatoria do Vereador Gabriel Baierle, o qual entendeu ser favorável ao referido projeto, conforme parecer de fls. 11/12 e, na ocasião, os membros da Comissão acompanharam o voto do relator conforme fls.13.

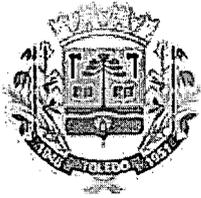
A Comissão de Finanças e Orçamento apresentou parecer no dia 5 de dezembro de 2017, tendo parecer favorável do relator, Vereador Corazza Neto, onde os membros da Comissão acompanharam o relator, conforme fls.16, e posteriormente foi encaminhando à Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos o referido Projeto de Lei.

Em 7 de dezembro de 2017, o Projeto veio à análise da Comissão (CTA), com base no inciso VIII e XXII do art. 75 do Regimento Interno, Resolução nº 29, de 13 de julho de 2015, da Câmara Municipal de Toledo-PR, o qual reza:

Art. 75 - À Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre:

(...)

VIII - matérias relativas ao serviço público da administração municipal, direta e indireta, inclusive da fundacional;



000018

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

XXII - outros assuntos que, por sua natureza, exijam seu pronunciamento.

A base do regime jurídico administrativo encontra-se nos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. Porém, temos vários outros princípios que orientam a atividade administrativa. Assim os princípios administrativos são os valores, as diretrizes, os mandamentos mais gerais que orientam a elaboração das leis administrativas, direcionam a atuação da administração pública e condicionam a validade de todos os atos administrativos.

Podemos destacar os princípios constitucionais capitulados no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, que destacam entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Observando a Mensagem nº 137, de 23 de novembro de 2017, do Poder Executivo Municipal, fls. 2, nos deparamos com a observação do princípio da legalidade, respeitando a tramitação do projeto de lei:

“Os ilustres Vereadoras e Vereadores sabem que, no Município de Toledo, sempre que é celebrado algum acordo pela administração pública, seja em processo judicial ou administrativo, o seu cumprimento fica condicionado a prévia autorização legislativa específica.”

Este princípio nasceu com o Estado de Direito, que impõe a atuação administrativa nos termos da lei. É o Estado que cria as leis, mas ao mesmo tempo deve submeter-se a elas. Não se quer, pois, um governo de homens, mas um governo de leis, assim impondo a atuação administrativa somente quando houver previsão legal. Portanto, a administração só poder agir quando houver previsão legal.

Entretanto outro ponto foi observado, o respeito ao princípio da eficiência, este é o “mais jovem” princípio constitucional. Foi incluído no artigo 37 pela Emenda Constitucional 19/1998 como decorrência da reforma gerencial, iniciada em 1995 com o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE). Assim, a eficiência diz respeito a uma atuação da administração pública com excelência, fornecendo serviços públicos de qualidade à população, com o menor custo possível (desde que mantidos os padrões de qualidade) e no menor tempo.

Desta forma, pode-se frisar que a solução de conflitos por meio de procedimentos autocompositivos – como a mediação e a conciliação – é uma prática recente no Brasil. A chamada mediação extrajudicial, apesar de ainda pouco difundida, tem conquistado um espaço cada vez maior na administração e resolução de determinados deslindes, sem a necessidade de movimentação da máquina judiciária.

É sabido que, no Município de Toledo, sempre que é celebrado algum acordo pela administração pública, seja em processo judicial ou administrativo, o seu



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000019

cumprimento fica condicionado a prévia autorização legislativa específica. Tal prática tem demandado o desenvolvimento de processos legislativos para a solução de conflitos que, muitas vezes, envolvem ressarcimentos ou indenizações de valores que, dadas as circunstâncias, podem ser considerados até irrisórios.

Diante disso, em análise ao Projeto em tela, este em cumprimento ao disposto na legislação que trata sobre o assunto, após diversos estudos, o proponente informa que definiu-se pela implantação da Câmara de Mediação e Conciliação, vinculada à Assessoria Jurídica do Município, visando a inserir-se o Município de Toledo nesse novo contexto jurídico, incentivando a formação de uma cultura de mediação e conciliação, além de ampliar o relacionamento com o cidadão, tendo os seguintes objetivos:

- a) prevenir e solucionar, de forma consensual, os conflitos no âmbito administrativo;
- b) dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração municipal;
- c) avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Administração municipal;
- d) promover, quando couber, a celebração de acordos judiciais e extrajudiciais até o limite correspondente a 200 URTs (duzentas Unidades de Referência de Toledo);
- e) promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nas hipóteses previstas na proposição;
- f) examinar os pedidos administrativos de indenização decorrentes de danos causados por órgãos da Administração municipal a terceiros, na forma de seu regimento, segundo preceito previsto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal;
- g) diligenciar nos demais órgãos municipais, podendo, inclusive, requisitar a oitiva e o auxílio técnico de servidores municipais, a fim de instruir o procedimento administrativo de indenização.

Percebe-se, também que a proposição estabelece, os procedimentos gerais para a atuação da Câmara de Mediação e Conciliação, cabendo a ela elaborar o seu Regimento Interno, que será homologado por decreto do Executivo municipal e com essa medida, espera-se obter uma redução no número de demandas judicializadas, assim como uma diminuição nos gastos públicos, na medida em que os processos poderão ter mais celeridade, além da redução de despesas com custas e honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, entendo como favorável ao Projeto de Lei nº 174, de 2017, de autoria do Poder Executivo, Institui, no âmbito do Município de Toledo, a Câmara de Mediação e Conciliação.

Este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000020

Diante do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 174, de 2017, e considerados os objetos que orientam sua propositura, voto pela admissibilidade e tramitação, portanto, pela aprovação do projeto de iniciativa do Poder Executivo, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2017.



GENIVALDO PAES
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 174, de 2017, de autoria do Poder Executivo, possa ser encaminhado para o Plenário.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2017.



LUIS FRITZEN
Presidente

LEOCLIDES BISOGNIN
Membro



AIRTON SAVELLO
Vice-Presidente



NEUDI MOSCONI
Membro

PL 174/2017
AUTORIA: Poder Executivo

